

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

Regulamenta, no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, a <u>Lei nº 13.460</u>, <u>de 26 de junho de 2017</u>, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – RO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 69, da Lei nº 1.796/2014,

CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 3º da <u>Emenda Constitucional nº 019, de</u> <u>04 de junho de 1998</u>, a qual dispõe que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito deste RPPS, a <u>Lei nº</u> 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual trata da participação, proteção e defesa dos usuário dos serviços públicos da administração pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

- **Art. 1º** Esta Resolução estabelece mecanismos para participação, proteção e defesa do usuário dos serviços prestados pelo Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:
- I ouvidoria: instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas aos serviços públicos prestados sob qualquer forma, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;
- II identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;
- III decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual órgão ou entidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência de matéria, apresentando solução ou comunicando da sua impossibilidade, conforme cada caso;
 - IV serviços públicos: atividades exercidas pela Administração pública direta indireta,



e fundacional ou por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres dos usuários

- Art. 3º São direitos básicos do usuário:
- I a informação;
- II a qualidade na prestação do serviço;
- III o controle adequado do serviço público.
- Art. 4º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:
- I o horário de funcionamento e atendimento;
- II o tipo de atividade exercida em cada setor, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV tramitação dos processos administrativos, incluindo as decisões proferidas e respectiva motivação, opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado;
- V banco de dados de interesse público, para acompanhamento da prestação e a avaliação dos serviços, licitações, contratações e outras despesas;
- VI informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da <u>Constituição Federal</u> e na <u>Lei nº 12.527</u>, de 18 de novembro de 2011;
- VII valores das taxas e tarifas cobradas, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado, nos termos do art. 12 da <u>Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</u>;
 - VIII atendimento pessoal, por telefone ou via eletrônica;
 - IX sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros.



Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido nos termos da <u>Lei</u> no 12.527, de 18 de novembro de 2011 e <u>Resolução nº 001/2017/IPRAM</u>, de 20 de junho de 2017.

- **Art. 5º** O direito à qualidade na prestação dos serviços, no âmbito do IPRAM será assegurado por meio de:
 - I urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
 - II presunção da boa-fé do usuário;
- III adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
 - IV- autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
- V manutenção de instalações salubres, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento, visando a proteção à saúde ou segurança dos usuários; e
- VI utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos.
 - Art. 6º São deveres dos usuários dos serviços:
 - I utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- II fornecer as informações necessárias para devida prestação do serviço, quando solicitadas;
 - III colaborar para a adequada prestação do serviço; e
- IV preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

Das manifestações dos usuários e Unidade responsável



- **Art. 7º** A Ouvidoria é o setor competente por recepcionar as manifestações relativas a prestação dos serviços do IPRAM.
- § 1º as manifestações recebidas pela Ouvidoria serão triadas e trabalhadas, com as seguintes diretrizes:
- I a manifestação será dirigida à ouvidoria e conterá a identificação do requerente;
- II a identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- III a identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação;
- IV são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria;
- V a manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo;
- VI no caso de manifestação por meio eletrônico, previsto no inciso V, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá o IPRAM ou sua Ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário;
- VII em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Resolução, sob pena de responsabilidade do agente público;
- VIII os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.
 - § 2º A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:
 - I recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
 - II- emissão de comprovante de recebimento da manifestação;
 - III análise e obtenção de informações, quando necessário;
 - IV resposta ao usuário, quando houver registro de meio de contato e autoria.
 - **Art. 8º** São objetivos da Ouvidoria:



- I coordenar e articular as atividades de ouvidoria a que se refere esta Resolução;
- II propor e coordenar ações com vistas a:
- a) desenvolver o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços e públicos; e
- facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na esfera de seus direitos.
- **Art. 9º** Com vistas a realização de seus objetivos, a Ouvidoria deverá elaborar relatório de gestão, apontando falhas e sugerir melhorias na prestação de seus serviços.

Parágrafo único. O relatório de gestão será encaminhado à autoridade máxima do IPRAM e disponibilizado integralmente na internet.

- **Art. 10** O relatório de gestão de que trata o parágrafo único do art. 10, deverá indicar, no mínimo:
 - I o número de manifestações recebidas no ano anterior;
 - II o assunto das manifestações; e
 - III análise dos pontos recorrentes.

CAPÍTULO IV

Da Carta de Serviços ao Usuário

- **Art. 11** A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo IPRAM, as formas de acesso, seus compromissos de qualidade e os padrões de atendimento estabelecidos.
 - § 1º A Carta dos Serviços do IPRAM deverá conter:
 - I serviços oferecidos;
 - II requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
 - III principais etapas para processamento do serviço;
 - IV previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
 - V forma de prestação do serviço; e



- VI locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.
- § 2º Além das informações descritas no § 1º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:
 - I prioridades de atendimento;
 - II- previsão de tempo de espera para atendimento;
 - III mecanismos de comunicação com os usuários;
 - IV- procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários;

e

- V- mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.
- § 3º A Carta de Serviços ao Usuário será atualizada e publicada, periodicamente, no sítio eletrônico do IPRAM.

CAPÍTULO V

Da avaliação continuada dos serviços públicos

- Art. 12 O IPRAM avaliará os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
- I satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
 - IV quantidade de manifestações de usuários; e
- V medidas adotadas para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.
- **§ 1º** A avaliação será realizada por meio de pesquisa de satisfação, feita, no mínimo, anualmente.
- § 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio IPRAM, incluindo o ranking das unidades setoriais com maior incidência de reclamação dos usuários na



periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

CAPÍTULO VI

Dos Prazos

Art. 13 A Ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no *caput*, a Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do IPRAM e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

- Art. 14 O não atendimento das obrigações ou deveres estabelecidos nesta Resolução ensejará, por meio das unidades competentes, a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis aos responsáveis, conforme cada caso.
- Art. 15 Cada Poder e esfera de Governo regulamentará norma específica sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários, conforme dispõe o art. 22 da <u>Lei 13.460</u> de 26 de junho de 2017.
- **Art. 16** Os casos omissos e eventuais dúvidas que surgirem na execução desta Resolução serão dirimidos pela Presidência do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste.
 - Art. 17°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 02 de Agosto de 2019.

WELITON PEREIRA CAMPOS Presidente do IPRAM Port. nº 010/GP/2017

Este texto não substitui o original publicado e arquivado no Instituto de Previdência Municipal.